



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 893/82:

Autoriza a Direcção-Geral da Informação a celebrar contrato escrito com a N. P. — Notícias de Portugal para aquisição de serviços informativos até ao montante de 320 000 000\$.

## Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 399/82:

Comina sanções para a falta de liquidação ou pagamento do imposto de transacções.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo da Itália depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

## Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 894/82:

Alarga a área de recrutamento do director de serviços dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Portaria n.º 891/82:

Altera a redacção do artigo 72.º do EOFAP, decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 314/82, de 9 de Agosto.

### Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 892/82:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, protocolo e adjudicações para aquisição de diversos componentes explosivos para aeronaves.

### Assembleia da República:

Lei n.º 26/82:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho (extracção, comercialização e transporte de cortiça amadia).

### Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 814/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 28 de Agosto de 1982.  
De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 19/82/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1982.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 891/82

de 23 de Setembro

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 314/82, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do citado EOFAP:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o artigo 72.º do EOFAP passe a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º — 1 — .....

2 — Os oficiais da reserva licenciados só podem ser convocados para:

- a) Cumprimento de formalidades processuais, nos casos em que a lei expressamente exija ou permita a convocação, findas as quais serão imediatamente licenciados;
- b) Prestar serviço efectivo, no exercício de funções compatíveis com o seu posto e estado físico:

- 1) Mediante requerimento do próprio, deferido pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- 2) Em caso de interesse para o serviço, por decisão fundamentada do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- 3) Por decisão do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em caso de guerra, declaração de estado de sítio ou de emergência, exercícios ou manobras.

3 — .....  
4 — .....

Estado-Maior da Força Aérea, 30 de Agosto de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 892/82**

de 23 de Setembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversos componentes explosivos de substituição obrigatória para aeronaves;

Considerando que para garantir o seu fornecimento em 1984 e 1985 — por força dos longos prazos de fabricação e entrega — se torna indispensável efectuar a adjudicação já no corrente ano;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, protocolo e adjudicações para a aquisição de diversos componentes explosivos para aeronaves até ao montante de 202 084,00 dólares americanos.

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1984 — US \$95 976,00;  
1985 — US \$106 108,00.

2 — A importância fixada para o ano de 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no número anterior serão satisfeitos por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento da

Força Aérea para os anos de 1984 e 1985 a inscrever pelos montantes correspondentes.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Agosto de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 26/82**

de 23 de Setembro

### ALTERAÇÃO, POR RATIFICAÇÃO, DO DECRETO-LEI N.º 189-C/81, DE 3 DE JULHO (EXTRACÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE CORTIÇA AMADIA).

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 189-C/81, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

1 — Ficam sujeitos à disciplina do presente diploma os órgãos e departamentos do Estado e as entidades singulares ou colectivas gestoras, em nome próprio ou por conta alheia, de explorações agrícolas com montado de sobre situadas em prédios rústicos nacionalizados ou expropriados quanto às operações de extracção, comercialização e transporte de cortiça amadia, bem como a todas as demais operações inerentes à cultura suberícola.

2 — O presente diploma não se aplica a prédios que correspondam a áreas de reserva entregues à data do cumprimento do contrato de comercialização da cortiça.

3 — O disposto no número anterior implica a extinção das obrigações decorrentes do contrato, ficando o comprador investido no direito de exigir a restituição dos pagamentos efectuados nos termos da alínea c) do artigo 4.º do presente diploma.

#### ARTIGO 2.º

1 — As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as directrizes dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas relativamente a todas as operações culturais e de exploração dos montados de sobre;
- b) Comunicar, até 31 de Março de cada ano, por carta registada com aviso de recepção, à Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal as quantidades previsíveis, por idades de criação, da cortiça amadia disponível para extracção;

- c) Não efectuar nem permitir que se efectue o levantamento de quaisquer quantidades de cortiça amadia, de que são considerados fiéis depositários, sem autorização escrita do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

2 — A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal acusará a recepção das declarações de previsão de extracção de cortiça amadia mencionadas na alínea b) através de cópias devidamente carimbadas, datadas e visadas, a fim de constituírem documento de prova do cumprimento da obrigação.

3 — A falta de envio da declaração da previsão de extracção no prazo legal é punida com multa de 500\$ a 5000\$, se a falta se verificar pela primeira vez, e com multa de 5000\$ a 10 000\$, no caso de a falta se verificar pela segunda ou mais vezes, não sendo aplicável a cada entidade mais que uma multa por ano por infracção desta natureza.

#### ARTIGO 3.º

As aquisições de cortiça compreendidas no âmbito deste decreto-lei serão precedidas de concursos públicos, a abrir pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, devendo ser fixados por portaria do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas as normas e regulamentos desses concursos, bem como as regras relativas ao formalismo dos respectivos processos.

#### ARTIGO 4.º

Os adquirentes de cortiça amadia ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Celebrar o contrato de compra e venda de cortiça amadia nos termos que vierem a ser fixados de acordo com o artigo 3.º;
- b) Entregar ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, para registo, no prazo de 10 dias contados da data da sua celebração, o original do contrato mencionado na alínea anterior;
- c) Proceder aos pagamentos contratualmente acordados, por depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, utilizando para o efeito guias do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- d) Só levantar a cortiça amadia que corresponda às autorizações emitidas pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

#### ARTIGO 5.º

1 — Do produto da venda da cortiça amadia a que se referem os artigos anteriores retirar-se-ão as importâncias correspondentes à liquidação dos encargos com:

- a) Operações de extracção em empilhamento da cortiça;
- b) Operações culturais e de exploração do montado.

2 — O valor líquido dos encargos referidos no número anterior terá a seguinte aplicação:

- a) Entrega directa ao Tesouro, a título de remuneração, do capital investido pelo Estado sob a forma de indemnizações fundiárias;
- b) Cobertura de:
  - 1) Acções de estruturação fundiária já realizadas ou a realizar;
  - 2) Acções de investigação e desenvolvimento da subcultura e tecnologia corticeira.

- c) Entrega às entidades referidas no artigo 1.º deste diploma.

3 — Compete aos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas fixar anualmente, por despacho conjunto, as percentagens a atribuir às alíneas a), b) e c) do n.º 2.

4 — Compete ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas fixar anualmente, por despacho, as percentagens destinadas à cobertura das despesas referidas na alínea b) do n.º 1 e na subalínea 1) da alínea b) do n.º 2.

5 — Compete aos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação fixar anualmente, por despacho conjunto, as percentagens destinadas à cobertura das despesas referidas na subalínea 2) da alínea b) do n.º 2.

#### ARTIGO 6.º

1 — Ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária cabe:

- a) Proceder, de acordo com o artigo 3.º, à venda de cortiça amadia, bocados incluídos, proveniente dos montados de sobro das explorações agrícolas situadas nos prédios rústicos referidos no artigo 1.º;
- b) Abrir uma conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para movimentação das verbas depositadas pelos adquirentes;
- c) Registrar os contratos que lhe sejam apresentados pelos adquirentes;
- d) Passar, a pedido do adquirente, as guias para depósito na sua conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e receber os documentos comprovativos da efectivação do depósito;
- e) Emitir as autorizações de levantamento e transporte da cortiça amadia correspondente às verbas efectivamente depositadas, quando requeridas pelo adquirente;
- f) Organizar o processo dos contratos de comercialização de cortiça amadia, solicitando, sempre que necessário, aos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas intervenientes na aplicação deste diploma todos os esclarecimentos julgados necessários, os

quais, com prioridade, lhe devem ser facultados;

- g) Efectuar, para cada contrato, a distribuição das verbas a que se refere o artigo 5.º

2 — A entrega das verbas referidas no n.º 2 do artigo 5.º, para cada contrato, fica dependente da prévia confirmação da inexistência de reservas demarcadas, de pedidos de reserva ou de propostas de declaração de não expropriabilidade sobre os prédios rústicos citados no artigo 1.º, dos quais tenha sido extraída a cortiça comercializada através do citado contrato.

3 — Se existirem reservas demarcadas, pedidos de reserva ou propostas de declaração de não expropriabilidade, deverá a quantia referida no número anterior ser entregue aos interessados a partir do momento da entrega da área de reserva ou da desocupação dos prédios em causa, comprovada pela competente direcção regional de agricultura.

#### ARTIGO 7.º

1 — A Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal compete organizar o corpo de assistência técnica e de fiscalização com funcionários do seu quadro de pessoal, responsabilizando-se pela sua eficiente actuação, por forma a cumprir as funções que lhe são cometidas neste diploma.

2 — Ao corpo de assistência técnica e de fiscalização compete:

- a) Proceder até ao dia 30 de Abril de cada ano à inventariação dos montados de sobre onde, nesse ano, se vai proceder à extracção da cortiça amadia;
- b) Prestar aos responsáveis pela gestão das explorações agrícolas mencionadas no artigo 1.º deste diploma os esclarecimentos de natureza técnica e legal conducentes ao exacto cumprimento das suas obrigações;
- c) Proceder ao acompanhamento do processo de extracção, empilhamento e levantamento da cortiça;
- d) Exigir às entidades referidas no artigo 1.º deste diploma prova do envio da declaração de previsão de extracção a partir de 10 de Abril de cada ano;
- e) Levantar autos de notícia relativos às infracções ao disposto neste diploma.

#### ARTIGO 8.º

1 — É proibido o levantamento e transporte de cortiça amadia dos prédios rústicos citados no artigo 1.º sem emissão prévia da autorização pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

2 — A autorização a que se refere o número anterior deverá ser apresentada pelo adquirente à entidade a que se refere o artigo 1.º, sendo aquela datada e assinada por qualquer dos seus representantes legais antes que se permita o levantamento do montante de cortiça amadia mencionado na autorização.

3 — O adquirente deverá devolver ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária as autorizações

já utilizadas, no prazo de 5 dias, contado a partir da data da sua utilização, sem o que não lhe serão concedidas novas autorizações, independentemente dos depósitos já efectuados.

#### ARTIGO 9.º

1 — As infracções do disposto no presente diploma constituem contravenção punível com a pena de multa de 10 000\$ a 10 000 000\$.

2 — Os autos de notícia a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º serão apreciados pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, competindo-lhe graduar a multa de acordo com o disposto no artigo 553.º do Código de Processo Penal e notificar os transgressores, por carta registada com aviso de recepção, para procederem ao pagamento das multas, querendo, no prazo de 15 dias, contado a partir da data da assinatura do aviso da recepção.

3 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário, se este não for efectuado, o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária remeterá o processo ao tribunal competente.

#### ARTIGO 10.º

O produto das multas reverte integralmente para o Estado.

#### ARTIGO 11.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

#### ARTIGO 12.º

1 — Os contratos de comercialização da cortiça amadia das campanhas corticeiras de 1977, 1978, 1979 e 1980 serão tratados de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 260/77, de 21 de Junho, e 98/80 e 99/80, de 5 de Maio.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas serão atribuídas ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária as atribuições e competências que nos termos do número anterior eram cometidas ao Instituto dos Produtos Florestais relativamente aos processos das campanhas de 1977 e 1980 em que se reconheça vantagens na respectiva transferência.

#### ARTIGO 13.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados os Decretos-Leis n.ºs 98/80 e 99/80, de 5 de Maio.

Aprovada em 25 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

## Declaração

Segundo comunicação da Secretaria de Estado do Comércio, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, a Portaria n.º 814/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 28 de Agosto de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê:

4 — Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor, nos cais dos portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando expedidos do continente, são os que resultam da dedução das margens de comercialização fixadas no n.º 8 aos preços máximos de venda ao consumidor fixados para o continente no n.º 2.

deve ler-se:

4 — Os preços máximos de venda dos adubos aos revendedores, nos cais dos portos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando expedidos do continente, são os que resultam da dedução das margens de comercialização fixadas no n.º 8 aos preços máximos fixados para o continente no n.º 2.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regional n.º 19/82/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No formulário, onde se lê «nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 220.º da» deve ler-se «nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da».

No artigo 7.º, n.º 1, onde se lê «Ca=custos resultantes das deliberações aprovadas» deve ler-se «Ca=custos resultantes de alterações aprovadas».

No artigo 8.º, n.º 3, onde se lê «importâncias mutuadas destinadas à execução» deve ler-se «importâncias mutuadas destinada à execução».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 893/82

de 23 de Setembro

Considerando a necessidade de aquisição de serviços à N. P. — Notícias de Portugal — Cooperativa de Utentes de Informação, Cooperativa de Utentes de Responsabilidade Limitada;

Considerando o determinado na Resolução n.º 133/82 do Conselho de Ministros;

Considerando que o escalonamento dos pagamentos abrange os anos de 1982, 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral da Informação a celebrar contrato escrito para aquisição de serviços informativos até ao montante de 320 000 000\$.

2.º Os encargos resultantes do referido contrato, a satisfazer em conta de verba adequada da citada Direcção-Geral, não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1982 — 40 000 000\$;  
1983 — 140 000 000\$;  
1984 — 140 000 000\$.

3.º — As importâncias fixadas para 1983 e 1984 serão acrescidas dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Setembro de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 399/82

de 23 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 241/80, de 21 de Julho, introduziram-se profundas alterações no Código do Imposto de Transacções, especialmente no domínio da fiscalização das mercadorias em trânsito, que vieram a ser posteriormente completadas e revistas, com base na experiência entretanto colhida, pelo Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, revelando-se as medidas adoptadas da maior utilidade no sentido da melhoria das condições do combate à evasão fiscal.

Neste sentido, constituindo a luta contra a evasão e fraudes fiscais um dos aspectos da política fiscal a que o Governo atribui maior importância, afigura-se, pois, oportuno proceder a um novo aperfeiçoamento do Código do Imposto de Transacções, com o objectivo de melhorar a panóplia dos meios de combate da evasão e fraudes fiscais, atentas as suas consequências no domínio da equidade e do cálculo económico.

Assim, aos contribuintes que tendo procedido à liquidação do imposto de transacções não hajam feito a respectiva entrega nos cofres do Estado, além da instauração do adequado processo de transgressão, ser-lhes-ão apreendidos bens suficientes para garantir o imposto devido e a correspondente multa aplicável.

Por outro lado, aos contribuintes que não entregarem, em 3 meses sucessivos, o imposto devido ser-lhes-á cancelado o registo nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto de Transacções, aproveitando-se o ensejo para se combater os efeitos decorrentes da utilização de pessoas fictícias, inexistentes ou de sociedades sem actividade, através de medidas que vão desde a aplicação de multas à apreensão de bens e até à sua própria extinção.

Complementarmente, entendeu-se curial estipular que os contribuintes que pratiquem as fraudes descritas no presente diploma, que não entreguem o imposto profissional e o imposto do selo retido na fonte, que pratiquem omissões nas respectivas escritas ou ainda façam recusa de exibição de escrita perdem automaticamente todos os benefícios fiscais que lhes tenham sido concedidos, só podendo solicitar a concessão de novos benefícios decorridos 5 anos sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por último, parece também oportuno proceder-se a um agravamento das multas que, nos Códigos da Contribuição Industrial e do Imposto de Transacções, punem as omissões ou a recusa de exibição de escrita.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 49.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Verificada a falta de entrega nos cofres do Estado do imposto de transacções dentro dos prazos fixados no respectivo Código, deverá o funcionário que proceder à fiscalização do respectivo obrigado tributário, independentemente da participação ou levantamento do auto de notícia relativos às faltas detectadas, proceder à apreensão, no mesmo acto, de bens ao infractor que se reputem necessários para garantir o pagamento do imposto, juros compensatórios e da multa que forem devidos.

2 — Da apreensão se lavrará o competente auto, em triplicado, destinando-se um exemplar ao infractor, outro, acompanhado do competente auto de notícia, à repartição de finanças territorialmente competente para a liquidação do imposto e o terceiro será enviado ao director de finanças distrital, que poderá, em caso de dúvidas, avocar o processo e ordenar quaisquer diligências complementares.

3 — Os bens apreendidos são entregues a um fiel depositário, o qual poderá ser o próprio infractor, com abonação correspondente ao valor provável dos bens apreendidos, sendo aplicável o estabelecido no artigo 854.º do Código de Processo Civil, salvo se

puderem ser removidos, sem inconvenientes, para qualquer armazém público.

4 — A apreensão dos bens prevista no n.º 1 poderá ser substituída pela prestação de caução, em numerário, em títulos da dívida pública ou outros títulos de crédito, tomados pelo seu valor nominal abatido de 25 %, ou por garantia bancária.

5 — O dinheiro ou os títulos de crédito serão objecto de depósito obrigatório, a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a favor da Fazenda Nacional, mediante guias processadas pela repartição de finanças e à ordem do respectivo chefe.

6 — As despesas originadas pela apreensão, transporte e depósito dos bens são da responsabilidade do infractor, sendo cobrados, conjuntamente com o imposto, juros compensatórios e a multa fixada, não podendo ser inferiores a 5 % do imposto devido.

7 — Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os bens apreendidos, não podendo ser exigido ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, entidades ou agentes quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão.

Art. 2.º — 1 — Se o infractor efectuar o pagamento integral do imposto e demais imposições no prazo de 30 dias a contar da notificação, cessarão os efeitos da apreensão dos bens, ficará prejudicada a garantia bancária e restituir-se-ão os valores depositados, conforme o caso, reduzindo-se ainda de 50 % a importância da multa aplicada, nos termos do Código do Imposto de Transacções.

2 — Não sendo efectuado o pagamento nos termos do n.º 1, o processo de transgressão prosseguirá seus termos legais, convertendo-se, se necessário, na fase processual própria a apreensão dos bens em penhora, nos termos e para os efeitos prescritos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º Verificando-se a falta de liquidação e de entrega nos cofres do Estado do imposto de transacções, o funcionário que efectuar a fiscalização levantará o auto de notícia ou elaborará a participação e procederá à apreensão de bens que garantam o imposto em falta e a multa aplicável, devendo o chefe da repartição de finanças promover a liquidação do imposto, nos termos do Código do Imposto de Transacções.

Art. 4.º — 1 — Feita a liquidação do imposto, o arguido poderá, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento destes juros compensatórios e da multa, com os efeitos constantes no artigo 2.º

2 — Se não efectuar o pagamento, seguir-se-á a tramitação prevista no n.º 2 do artigo 2.º

Art. 5.º Aos contribuintes que não liquidarem e ou não entregarem nos cofres do Estado o imposto de transacções devido, durante 3 meses sucessivos, será promovido imediatamente o cancelamento do registo, nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto de Transacções.

Art. 6.º Quando forem detectadas declarações, facturas ou outros documentos relativos a pessoas fictícias ou inexistentes, referidos no § 1.º do artigo 58.º do Código do Imposto de Transacções, como comprovantes de aquisição de mercadorias, o funcionário que efectuar a fiscalização, independentemente da participação ou levantamento do auto de notícia relativos às faltas encontradas, procederá à apreensão dessas mercadorias ou de outras equivalentes, se-

guindo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º deste diploma.

Art. 7.º — 1 — As sociedades que não exerçam qualquer actividade são equiparadas, para efeitos do artigo 6.º deste diploma, às pessoas fictícias.

2 — O agente do Ministério Público competente requererá a sua extinção se durante 1 ano a sociedade não exercer qualquer actividade.

Art. 8.º — 1 — Os contribuintes condenados por decisão com trânsito em julgado por qualquer infracção prevista neste diploma perdem automaticamente os benefícios ou isenções fiscais de que gozem, incluindo o disposto no artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, e não poderão obter qualquer outro benefício ou isenção fiscal sem decorrerem 5 anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2 — O disposto no n.º 1 é também aplicável aos contribuintes que forem condenados por decisão com trânsito em julgado pelas infracções previstas nos artigos 147.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial, 63.º, 66.º e 67.º do Código do Imposto Profissional, 236.º do Regulamento do Imposto do Selo e 105.º e 109.º do Código do Imposto de Transacções.

3 — Consideram-se omissões ou inexatidões, para efeitos do n.º 2, as faltas superiores a 500 000\$.

4 — Para efeito do que dispõe o n.º 1, deverá ser feita a devida comunicação à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 9.º O corpo dos artigos 147.º e 147.º-A do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 147.º A recusa de exibição de escrita dos livros, pelos artigos 133.º e 133.º-A ou dos documentos com uma e outros relacionados, ou a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação serão punidas com a multa de 250 000\$ a 10 000 000\$, de 100 000\$ a 7 500 000\$ e de 30 000\$ a 3 000 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A, B ou C, na qual incorrerão, solidariamente com o contribuinte, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas que forem responsáveis, sem prejuízo de procedimento criminal que no caso couber.

§ 1.º .....  
 § 2.º .....  
 § 3.º .....

Art. 147.º-A As omissões ou inexatidões que não constituam falsificação ou viciação praticadas na escrita, nos livros exigidos pelos artigos 133.º e 133.º-A ou nos documentos com aquela e estes relacionados, serão punidas com multa de 30 000\$ a 5 000 000\$, de 20 000\$ a 2 000 000\$ ou de 5 000\$ a 1 000 000\$, consoante se trate de contribuintes dos grupos A, B ou C.

Art. 10.º O corpo do artigo 109.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º A inexistência ou a recusa da exibição de livros, facturas e demais documentos exigidos neste Código, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou vicia-

ção, serão punidas com a multa de 100 000\$ a 10 000 000\$, na qual incorrerão, solidariamente com o contribuinte, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida, técnicos de contas e guarda-livros ou outros que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber; nos casos de inexistência dos documentos referidos neste artigo, havendo simples negligência, será aplicada a multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

§ 1.º .....  
 § 2.º .....

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior, torna-se público que em 22 de Junho de 1982 o Governo da Itália depositou no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia em 18 de Março de 1970 e de que Portugal é parte. Ao proceder àquele depósito, o Governo Italiano notificou aquele Ministério dos Negócios Estrangeiros nos seguintes termos:

1) O Governo Italiano declara, de acordo com o artigo 8, que os magistrados da autoridade requerente de um outro Estado contratante poderão assistir à execução de uma carta rogatória com autorização prévia da autoridade competente designada pelo Estado Italiano, conforme o previsto no n.º 4), segundo parágrafo.

2) O Governo Italiano declara, de acordo com o artigo 18, que um funcionário diplomático ou consular ou um delegado que procede à obtenção de provas nos termos dos artigos 15, 16 ou 17 poderá apelar para a autoridade designada pelo Estado Italiano, conforme o previsto no n.º 4), segundo parágrafo, no sentido de lhe ser concedida a assistência necessária à consecução desse acto por via compulsiva.

3) O Governo Italiano declara, de acordo com o artigo 23, que não executará cartas que tenham por objectivo «a revelação de documentos ante-

riormente ao julgamento», expressão utilizada nos países de direito comum.

4) O Governo Italiano designará, de acordo com o artigo 35, o Ministério dos Negócios Estrangeiros como a autoridade central, prevista no artigo 2, encarregada de receber as cartas rogatórias emitidas por uma autoridade judicial de um outro Estado contratante e de transmiti-las à autoridade competente para as executar.

O Governo Italiano, de acordo com o artigo acima mencionado, designa o tribunal de relação em cuja área de jurisdição o processo venha a decorrer como a autoridade competente para:

Autorizar magistrados estrangeiros a assistir à execução de uma carta rogatória de acordo com o artigo 8;

Autorizar funcionários diplomáticos e consulares ou delegados estrangeiros a proceder à obtenção de provas, de acordo com os artigos 16 ou 17;

Conceder aos agentes acima mencionados a assistência judicial prevista no artigo 18.

De acordo com o artigo 38, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para a Itália em 21 de Agosto de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

---

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 894/82**  
**de 23 de Setembro**

De entre os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, os Serviços Médico-Sociais acusam características funcionais muito específicas, já que, além de compreenderem uma rede de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, desenvolvem também, em larga escala, actividades baseadas na cooperação com o sector privado, nomeadamente sob a forma de convenções com profissionais de saúde e com instituições ou empresas especializadas em prestações de âmbito médico e medicamentoso.

Esta dualidade de acções complementares e articuladas, que representa uma solução realista para a melhor cobertura médico-social do País, tem, aliás, a sua génese no sistema de seguro de doença instituído há longos anos na previdência social portuguesa, da qual os Serviços Médico-Sociais, precisamente, são originários.

Considerando que a prevista regionalização dos serviços de saúde aponta para a necessidade de conferir aos níveis periféricos a maior validade, não se podendo deixar de aproveitar integralmente a experiência local do funcionamento de tal sistema;

Considerando que importa, por outro lado, conjugar essa experiência com a do exercício de funções dirigentes, não só no quadro dos Serviços Médico-Sociais, mas também no de outros serviços de saúde de nível regional;

Considerando a forma excepcional de recrutamento consagrada no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Os lugares de director de serviços dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais poderão ser providos por funcionários de reconhecida competência e comprovada experiência na respectiva área funcional que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ocupem, nas respectivas carreiras, lugares a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E;
- b) Venham desempenhando, por nomeação ministerial, funções em órgãos de direcção de serviços de saúde de âmbito distrital ou supradistrital.

2.º Para o provimento dos referidos lugares é dispensado o requisito de habilitações.

3.º Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 7 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.